



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO 6.105
DE 03 DE MARÇO DE 2021

“INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES”.

GILMAR FERREIRA DE LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do Art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado,


CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6.094, de 23 de fevereiro de 2021, que reitera o estado de calamidade pública no Município de Tavares,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em todo o território do município de Tavares, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 20h do dia 05 de março de 2021 e as 05h do dia 8 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

§ 1º Fica vedada a abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos privados, sejam comerciais, industriais e de serviços, no âmbito do Município de Tavares, com exceção das seguintes atividades e serviços:

- a) Serviços de atenção a saúde humana;
- b) Serviços de assistência social;
- c) Serviços de funerárias;
- d) Farmácia e Drograria somente em regime de plantão, com tele entrega ou pegue leve, sem atendimento presencial ao público;
- e) Serviços de assistência veterinária, exercidos exclusivamente em regime plantão no atendimento de emergências;
- f) Serviços de fornecimento de gás de cozinha e água, os quais podem operar exclusivamente com tele atendimento e tele entrega, sendo vedado realizar o atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru)
- g) Comércio de combustíveis para veículos automotores, sendo vedado o acesso de clientes e o funcionamento da loja de conveniência;
- h) Restaurantes, lanchonetes e lancheiras, os quais podem operar exclusivamente na modalidade tele atendimento e tele entrega, sendo vedado realizar o atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru);
- i) Serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, exercidos exclusivamente em regime plantão no atendimento de emergências;
- j) Serviços de Segurança privada, sendo vedado o atendimento comercial bem como o atendimento presencial;
- k) Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço em beira de estradas e rodovias;
- l) Missas e serviços religiosos limitados a 25% dos colaboradores, somente para captação audiovisual, sem atendimento ao público;
- m) Serviços domésticos;



n) Pesca profissional.

§ 2º Fica também vedada a abertura e o funcionamento, em qualquer modalidade de operação, das seguintes atividades:

- a) Comércio e prestadores de serviços estabelecidos em área pública, inclusive na faixa de praia, praças e parques;
- b) Comércio ambulantes, feiras livres, feiras de produtores e artesanato;
- c) Atividades de pesca amadora;
- d) Serviços de construção civil.

§ 3º Todos as atividades e serviços permitidos no § 1º deste Artigo devem respeitar todas as regras estabelecidas nos protocolos previstos no Sistema de Distanciamento Controlado – RS.

Art. 2º Fica suspensa a eficácia das determinações estabelecidas no Decreto Municipal nº 6098 de 26 de fevereiro de 2021 que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 20h do dia 5 de março de 2021.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, 03 de março de 2021.


GILMAR FERREIRA DE LEMOS
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE